



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10735.001856/2002-31  
Recurso nº. : 149.575  
Matéria : IRPF - Ex(s): 1997, 1998  
Recorrente : GUSTAVO DE CARVALHO MERES  
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ em JUIZ DE FORA - MG  
Sessão de : 08 DE NOVEMBRO DE 2007  
Acórdão nº. : 106-16.610

IRPF - DECADÊNCIA DO LANÇAMENTO. Tendo em vista que o procedimento administrativo tributário se pauta pela legalidade e pela verdade material, ainda que não alegada pelo contribuinte a decadência deve ser declarada em sede de julgamento. O prazo decadencial para lançamento do crédito tributário extingue-se em 5 (cinco) anos a contar da data de ocorrência do fato gerador.

Recurso provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GUSTAVO DE CARVALHO MERES.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso para reconhecer a decadência do lançamento levantada de ofício pela Conselheira relatora, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS  
PRESIDENTE

  
LUMY MIYANO MIZUKAWA  
RELATORA

FORMALIZADO EM: 28 JAN 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI, GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS e GONÇALO BONET ALLAGE. Ausente, justificadamente, o Conselheiro LUIZANTONIO DE PAULA.





MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10735.001856/2002-31  
Acórdão nº : 106-16.610

Recurso nº : 149.575  
Recorrente : GUSTAVO DE CARVALHO MERES

## RELATÓRIO

Trata o presente processo do Auto de Infração de fls.08/13, lavrado pela Fiscalização em 08/05/2002, do qual resultou a cobrança do crédito tributário relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, no montante de R\$ 82.453,03, sendo R\$ 29.750,33 de imposto de renda, R\$ 22.312,74 de multa proporcional (passível de redução) e R\$ 30.389,96 de juros de mora calculados até 30/04/2002.

O lançamento efetuado decorreu da apuração pela autoridade tributária, em relação aos exercícios financeiros de 1997, ano-calendário de 1996, da omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas e acréscimo patrimonial a descoberto e no exercício financeiro de 1998, ano-calendário de 1997, a omissão de ganhos de capital na alienação de bens e direitos, tudo conforme expresso no item "Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal" às fls.09/10, parte integrante do Auto de Infração.

Em sua peça impugnatória de fls.190/196, o contribuinte contesta o lançamento efetuado quando, em síntese, argumenta que:

*I) Quanto à omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica:*

- a fiscal autuante incorreu em erro pois "somou duas verbas atribuídas a pro-labore, totalizando R\$ 21.600,00, esquecendo-se que o impugnante informou R\$ 3.050,00 de rendimentos";

- Os rendimentos informados pelo impugnante foram efetivamente recebidos em dinheiro, ficando a diferença creditada nas empresas para futuro saques;

*II) Quanto ao Acréscimo Patrimonial a Descoberto:*

- diante do erro material acima descrito, sendo anterior pois o valor de R\$ 24.040,00, não mais poderia ser somado mas sim diminuído;

- Foi desconsiderado que o autuado declarou R\$ 30.000,00 de recursos



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10735.001856/2002-31  
Acórdão nº : 106-16.610

em espécie em 31/12/1995;

- O imóvel situado na Avenida Vieira Souto nº 510/805 foi adquirido em 29/03/96, quando ficou acordado "que seria pago parceladamente R\$ 73.571,00 a título de cota do terreno e R\$ 224.178,57 a título de benfeitorias (apartamento construído)". No entanto, o impugnante ficou inadimplente com as parcelas, "o que o levou a fazer uma subrogação por R\$ 180.000,00 a terceiro, com interveniência da Construtora que recebeu diretamente do terceiro cessionário";

- O contribuinte teve um enorme prejuízo pois, diante de sua inadimplência e de não ter mais como pagar as parcelas devidas à Construtora, "optou por fazer a cessão de direitos, perdendo com isso o imóvel e as parcelas anteriormente pagas";

- Quanto à aquisição de cotas de capital das empresas Toy & Games, observa-se na cláusula quinta do texto de alteração do contrato social que "parte do aumento de capital ocorreu por incorporação de saldo de conta de correção monetária do capital social", ou seja, "a diferença entre o valor realmente incorporado de R\$ 6.083,04 pelo impugnante e o valor encontrado de R\$ 9.000,00 pela auditora fiscal ocorreu em decorrência da incorporação de reserva de correção monetária do capital"; 8) Com base nessas considerações, reconstituiu os rendimentos tributáveis de sua DIRPF/1997, chegando ao montante de R\$ 47.643,78, que resultaria em imposto a pagar no valor de R\$ 6.130,95;

*III) Quanto à Omissão de Ganhos de Capital na Alienação de Bens e Direitos:*

- Conforme anteriormente explicado, não houve a compra e sequer a venda do imóvel da Avenida Vieira Souto nº 510/805;

- No Auto de Infração não está demonstrado como se chegou ao valor de aquisição do imóvel, estipulado em R\$ 83.407,00 visto que "esse não é o valor descrito na escritura do referido imóvel".

- O contribuinte, ora recorrente, contesta a omissão em epígrafe.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10735.001856/2002-31  
Acórdão nº : 106-16.610

alegando que o apartamento situado na Avenida Vieira Souto 510/805 foi por ele adquirido parceladamente, conforme escritura, mas ficou inadimplente, sendo obrigado a fazer uma subrogação a terceiro, em valor inferior ao preço real do imóvel e pelo débito perante a Construtora, com interveniência desta, que recebeu diretamente do terceiro cessionário e, por isso, não houve lucro, mas sim um enorme prejuízo, pois diante de sua inadimplência e de não ter mais como pagar as parcelas devidas optou por fazer a cessão de direitos, perdendo o imóvel e as parcelas anteriormente pagas, concluindo que "não houve a compra e sequer a venda do imóvel da Avenida Vieira Souto nº 510/805".

Insurge-se, ainda, o autuado contra a multa proporcional por considerar *"absurda sua aplicação nos percentuais a que ali se dispõe"*, fixada sem qualquer justificativa legal e econômica, e também contra os juros de mora visto que *"é descabida a cumulação de juros moratórios e juros compensatórios, não apenas porque a art. 167 do CTN veda a capitalização de juros, como também porque está em vigor a Lei 9.250/95, de acordo com a qual devem ser aplicados os juros equivalentes à taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - Selic"*.

A DRJ entendeu que a imputação relativa à omissão de rendimentos deveria ser mantida no tocante aos rendimentos recebidos no ano-calendário 1996, das empresas Toys & Games Comércio e Serviços Ltda. e Someres Comércio e Serviços Ltda., ficando mantida a autuação de R\$21.600,00, pelo fato do contribuinte não ter trazido provas que pudessem comprovar que efetivamente recebeu destas empresas o montante de R\$3050,00, ficando a diferença creditada nas empresas para futuros saques.

Quanto ao acréscimo patrimonial a descoberto, a DRJ entendeu que a apuração do acréscimo patrimonial da forma como foi efetuado o levantamento da autoridade fiscal, considerando um conjunto anual de operações, não encontra consonância com a legislação de regência, pois a partir de 1º de janeiro de 1989 o imposto de renda da pessoa física passou a ser apurado mensalmente. Desta forma, a DRJ concluiu que não poderia prosperar o lançamento em tela pela utilização de critérios equivocados para a apuração dos rendimentos omitidos, em desacordo com as disposições contidas no artigo 2º da Lei nº 7.713/88 e artigo 2º da Lei nº 8.134/90, e considerou desnecessária a apreciação das alegações de defesa apresentadas pelo



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10735.001856/2002-31  
Acórdão nº : 106-16.610

atuado referentes à supracitada infração, devendo, em face de todo o exposto, ser considerado improcedente o lançamento relativo a infração ora sob análise.

Quanto à omissão de ganhos de capital na alienação de bens e direitos, o recorrente não trouxe ao conhecimento da autoridade julgadora nenhum documento comprobatório da realização de eventuais pagamentos não considerados pelo Fisco; não apresentou sequer algum demonstrativo dos valores porventura repassados as demais empresas cedentes; limitou-se a afirmar, em sua peça contestatória, que *"não houve ganho de capital mas sim prejuízo, uma vez que perdeu o imóvel para quitar a dívida"*, sem, contudo, mensurar ou especificar o valor do alegado prejuízo.

Desta forma, consoante exposto nos artigos 15 e 16, incisos § 4º, do Decreto nº 70.235/72, com a redação conferida pelo artigo 1º da Lei nº 8.748/93 e pelo artigo 67 da Lei nº 9.532/97, a DRJ entendeu que caberia ao interessado instruir a impugnação com os documentos em que se apoiar, assim como mencionar os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância, as razões e as provas documentais que possuir, precluindo o direito de fazê-lo em outro momento processual. Dessa forma, a DRJ manteve o ganho de capital apurado pela Fiscalização relativamente ao imóvel situado da Avenida Vieira Souto, 510/805, levando-se em conta como *custo de aquisição* a quantia de R\$ 83.407,29, conforme informação prestada pela GAFISA Imobiliária S.A. no documento de fls.23, e como *valor da alienação* a quantia de R\$180.000,00, conforme expressa na Escritura Pública de Promessa de Cessão de Direitos apensada às fls.65/72 e na Escritura de Compra Venda e Cessões anexada às fls.73/83. Infere-se, por conseguinte, com base na documentação acostada aos autos, que o contribuinte teve na operação de compra e venda analisada um lucro de R\$ 96.592,71, e não prejuízo como por ele alegado, devendo o lucro, por conseguinte, ser tributado a título de ganho de capital havido pelo impugnante no mês de março de 1997.

No que tange a alegação da inconstitucionalidade dos juros e da multa de mora, a DRJ entendeu que em matéria tributária, infere-se que a exigência dos juros de mora com base em taxas flutuantes, como a SELIC, além de não encontrar nenhum óbice de natureza constitucional, atua, por outro lado, como fator inibidor da inadimplência fiscal. Portanto, a DRJ entendeu que os juros foram exigidos de acordo com a



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10735.001856/2002-31  
Acórdão nº : 106-16.610

determinação da legislação tributária vigente.

A DRJ concluiu pela procedência em parte da autuação, alterando os valores do lançamento conforme abaixo descrito:

**I - Demonstrativo Rendimentos Sujeitos à Tabela Progressiva Ajuste Anual**

**INFRAÇÕES:**

Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoas Jurídicas:

Fato Gerador: 31/12/1996

Valor Tributável: R\$ 21.600,00

**Cálculo do Imposto Devido IRPF/1997 (Valores em Reais - R\$):**

Base de Cálculo Declarada Infrações

Alíquota (%) Parco a Ded. Imposto Devido

25% 3.780,00 2.230,00

(- ) Imposto Pago (-) I. Pg. C.Leão

0,00

0,00

Multa (%) Imposto Apurado

2.440,00 21.600,00

75% 2.230,00

**II - Demonstrativo Ganhos de Capital**

Apartamento Av. Vieira Souto (com alteração):

Valor de Aquisição em 03/1996: Valor de Venda em 03/1997: Lucro Imobiliário

Fato Gerador: M-1997

R\$ 83.407,29 R\$180.000,00 R\$ 96.592,71 Alíquota: 15%

Imposto Devido: RS 14.488,90

**III - Consolidado do Imposto Devido nos Autos**

1) Ajuste Anual IR.PF /1997..... R\$ 2.230,00

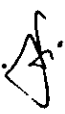


MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10735.001856/2002-31  
Acórdão nº : 106-16.610

2) Ganhos de Capital .....R\$ 14.488,90  
**Imposto Devido nos Autos .....R\$ 16.718,90**

Em sede de recurso o contribuinte, ora recorrente, alega os mesmos pontos apontados em sua defesa e reitera pela improcedência do lançamento em relação ao crédito tributário remanescente,

É o relatório. 





MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10735.001856/2002-31  
Acórdão nº : 106-16.610

VOTO

Conselheira LUMY MIYANO MIZUKAWA, Relatora

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos do art. 33 do Decreto nº 70.235/72.

Ocorre que antes de adentrar no mérito, é forçoso concluir que o direito à constituição do crédito pela Fazenda Nacional já havia sido extinto pela decadência no momento da lavratura do Auto de Infração, razão pela qual este lançamento não pode prosperar.

É que os fatos geradores objeto do lançamento ocorreram em 31.12.1996. A partir daí, teria a Fazenda Nacional o prazo decadencial de 5 (cinco) anos para efetuar o lançamento, prazo este que se esgotaria em 31.12.2001, conforme previsão expressa no artigo 150, parágrafo 4º, do CTN abaixo transcrito:

*Artigo 150 – O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente o homologa.*

*(...)*

*Parágrafo 4º - Se a lei não fixar prazo à homologação, será de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.*

Entretanto, o lançamento só foi efetuado EM 08/05/2002, razão pela qual não pode o mesmo prevalecer.

Por isso, suscito, de ofício, preliminar de decadência para reconhecer a extinção do direito da Fazenda de exigir o crédito tributário em questão, pois em relação ao ano-calendário 1996, entendo estar decaído o direito da autoridade constituir o crédito tributário, haja vista que o auto de infração fora lavrado em 08/05/2002, de modo que o



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10735.001856/2002-31  
Acórdão nº : 106-16.610

direito de constituição do crédito tributário extingue-se em 5 anos a contar da data de ocorrência do fato gerador, nos termos do artigo 150, parágrafo 4º, do Código Tributário Nacional, de modo que tal direito já estaria decaído em 31/12/2001.

Por todo o exposto meu voto é no sentido de dar provimento integral ao recurso por considerar decadente o lançamento.

Sala das Sessões - DF, em 08 de novembro de 2007. 

  
LUMY MIYANO MIZUKAWA